



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 21 de janeiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.503

Recurso nº 82.065 - IRPJ - EXS DE: 1975 e 1976

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA PARAÍSO S.A.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

SUPRIMENTOS - CRÉDITOS EM CONTAS CORRENTES. Quando se alega que os créditos decorrem de fornecimentos de fundos por parte dos sócios dirigentes para pagamento de contas da empresa, deve esta comprovar não só a efetiva entrada do dinheiro como a sua origem, dado tratar-se da forma mais comum de sonegação.

SUBSÍDIOS. A sua apropriação está condicionada ao estabelecido na legislação específica, não se confundindo o crédito com o momento da compensação.

MATÉRIA-PRIMA. Quando contabilizada em duplicata, sempre implica numa distribuição de lucros tributáveis ocorrida na apropriação de valores simuladamente pagos a terceiros por débitos inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA PARAÍSO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1980

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 JAN 1980

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ NASCIMENTO DIAS (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/52.125/78

RECURSO N.º: 82.065

ACÓRDÃO N.º: 101-71.503

RECORRENTE N.º: USINA AÇUCAREIRA PARAÍSO S.A.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência do apurado na ação fiscal, iniciada em 31/08/78 com o termo de fls. 1, cujos pormenores são descritos no "Termo de Encerramento" de fls. 6, e no "Relatório Fiscal" de fls. 7, foi instaurada a presente exigência fiscal pelas razões descritas no Auto de Infração de fls. 9, onde se declarou:

"EXERCÍCIO DE 1976 - ANO BASE 1975

- Suprimentos efetuados à caixa, sem a comprovação da origem do numerário utilizado, pelo Sr. Domingos Gomes de Oliveira, em 31/07/75, 19/08/75, 03/09/75, 31/10/75, 14/11/75, 28/11/75 e 31/12/75 Cr\$ 1.382.991,00
pelo Sr. Augusto Cruz Pova, em 31/07/75, 19/08/75, 03/09/75, 31/10/75, 14/11/75, 28/11/75 e 31/12/75 Cr\$ 1.382.991,00
- Glosa do valor da Nota Fiscal nº 10280, emitida em 07/05/75 por Adubo Santa Maria S.A., relativa à compra de fertilizantes, contabilizada duas vezes Cr\$ 715.345,00

EXERCÍCIO DE 1977 - ANO BASE 1976

- Suprimentos efetuados à caixa, sem a comprovação da origem do numerário utilizado, pelo Sr. Domingos Gomes de Oliveira, em 22/01/76, 17/02/76, 31/03/76

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0640/52.125/78

Acórdão nº 101-71.503

14/09/76, 17/09/76, 30/09/76 e
31/12/76 Cr\$ 490.252,00

pelo Sr. Augusto Cruz Pova, em
22/01/76, 17/02/76, 31/03/76,
14/09/76, 17/09/76, 30/09/76 e
31/12/76 Cr\$ 490.252,00

- Subsídios do Banco Central do
Brasil à aquisição de fertili-
zantes (40% do valor da compra)
relativos a financiamentos do
First National City Bank, Ban-
co Nacional e Banco Brasileiro
de Descontos, auferidos no ano
de 1976 e não considerados na
apuração do resultado do exer-
cício Cr\$ 1.001.256,00

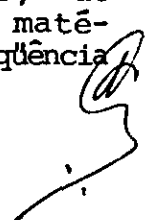
ENQUADRAMENTO LEGAL: Decreto nº 76.186/75, artigos
135, § 1º - 154 - 155, letra "C" - 161, letra "A"
- 483, letra "C".

2. O crédito tributário exigido, está assim demonstra-
do:

1 - IMPOSTO..... Cr\$ 1.638.926,00
2 - CORREÇÃO MO-
NETÁRIA (vã-
lida até
30/09/78).... Cr\$ 318.541,00 Cr\$ 1.957.467,00
3 - MULTA (Decre-
to nº 76.186/
75, art. 534,
b)..... Cr\$ 978.733,50
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... Cr\$ 2.936.200,50

3. Impugnando tempestivamente a exigência fiscal, de-
clarou, em síntese objetiva, a autuada, segundo o relato de fls.
48:

"que houve equívoco do fisco apontando como
suprimento as importâncias entregues por acio-
nistas para cobertura de pagamento que a em-
presa realizou por conta e ordem dos mesmos.
São eles proprietários de imóveis rurais, de
recursos financeiros e fornecedores de matê-
ria-prima para nossa indústria, em consequência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/52.125/78
Acórdão nº 101-71.503

do que, débitos e créditos são, constantemente, efetuados em suas contas. Invoca o Acórdão nº 66.166, de 22 de maio de 1974, para mostrar ser pacífica a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que a sociedade não se pode exigir a origem do numerário entregue. Acerca da nota fiscal lançada em duplicada a débito da conta "Almoxarifado", descreve como se processou a operação, tentando justificar que ela em nada influiu no resultado do exercício, acrescentando "que a conta de "Almoxarifado" como conta de Ativo, recebeu o impacto do erro e esta conta mantém sempre saldo devedor superior em muito o valor do erro cometido e que apesar de tudo, já foi objeto de estorno no corrente ano de 1978". Entende, também, que a incorporação dos subsídios, Cr\$...... 1.001.256,00 (hum milhão, hum mil, duzentos e cinquenta e seus cruzeiros) contabilizados como "Receita Diferida" em 31/12/75, só se verificaria quando findasse a liquidação dos financiamentos, e como isso aconteceu no decorrer dos anos 1977 e 1978, sua tributação deve prevalecer nos exercícios de 1978 e 1979."

4. A fiscalização, ainda segundo o mesmo resumo, às fls. 36 a 39, refutando as alegações contidas na peça impugnatória, diz

"ser copiosa a jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes decidindo que os suprimentos de origem não comprovada são considerados como receita desviada e devem ser acrescidos ao lucro para tributação. Ilustrando, transcreve partes dos Acórdãos nº 64.734, de 16/07/73 e nº 111-00236, de 25/11/75. Sobre a nota fiscal escriturada duas vezes no ano de 1975, explica: o adubo, como uma espécie de matéria-prima, tem o seu valor revisto anualmente, pelo inventário das existências, transcrito no livro próprio, como determinam os artigos 140, alínea "a", do RIR/75, e 183, item II, da Lei número 6.404/76, os quais transcreve. Não podendo ser inventariada em 31 de dezembro por inexistir, a mercadoria registrada no segundo lançamento foi considerada como diminuição do estoque, alterando o resultado do exercício. Quanto aos subsídios, informa que o prazo máximo para sua efetivação é o fim do primeiro ano de vigência do financiamento, conforme Circulares nº 257 e 262 de 1975, do Banco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/52.125/78
Acórdão nº 101-71.503

Central do Brasil, e, como os financiamentos que deram origem aos subsídios iniciaram entre agosto e novembro de 1975, antes de 31/12/76, já estavam liquidados. Face ao exposto, opina pela manutenção do lançamento contestado."

5. Em razão de diligência solicitada pela autoridade preparadora (fls. 41), informou a fiscalização:

"que a mercadoria debitada em duplicata não foi inventariada; que não constando do inventário, o valor em duplicata não permaneceu em nenhuma conta do Ativo e que o estorno mencionado não tinha sido efetuado; o subsídio é descontado do valor do financiamento, não podendo precisar a data do efetivo recebimento."

6. Foram juntados aos autos os contratos de financiamentos para a compra de insumos; constatando-se que em nenhum deles se verificou a intermediação de cooperativas, tendo estas sido apenas avalistas e que todos os contratos foram assinados no ano base de 1975, respectivamente, em 28/11/75, o firmado com o Banco Brasileiro de Descontos; em 02/12/75, o assinado com o Banco Nacional e; em 28/08/75, o assumido com o First National City Bank. O vencimento das dívidas ocorreu, na mesma ordem, em 20/07/77, 04/10/78, e de 15/07/77 a 15/09/77.

7. Tendo sido invocado o disposto nas Circulares nºs 257 e 262, ambas expedidas em 1975, pelo Banco Central do Brasil, examinamos o seu texto, tendo constatado que a de nº 262, apenas altera as normas relativas a operações com cooperativas, portanto, não tem interesse para o caso dos autos e que na de nº 257, lê-se nos artigos 7º e 8º, literalmente:

"Art. 7º - A efetivação do subsídio ocorrerá:

a) na liquidação de financiamento com vencimento único;

b) no pagamento da 1ª prestação contratual, quando esta for de valor superior ao do subsídio;

c) no vencimento da 1ª prestação contratual



quando esta for de valor inferior ao do subsídio;

d) ao final do 1º ano de vigência de financiamento com prazo de carência superior a 1 ano;

e) na ocasião da indenização pelo PROAGRO.

Art. 8º - Para os fins de que trata o artigo 7º, a instituição financeira creditará, nas ocasiões ali indicadas, na conta-gráfica vinculada à operação, o valor do subsídio, a débito do Banco Central do Brasil, em conta transitória, para oportuno ressarcimento."

8. Decidindo pela procedência da ação fiscal consignou a autoridade julgadora singular

a) na ementa:

2.20.00.00 "IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS
-NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS.

2.20.06.00 -RECEITAS OPERACIONAIS

2.20.06.01 -Receitas de Vendas e Serviços
A simples alegação da capacidade financeira do supridor não basta para a comprovação do suprimento efetuado à pessoa jurídica. Imprescindível, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com as importâncias supridas (PN CST nº 242/71).

2.20.06.02 -Receitas Financeiras
Subsídios, públicos ou privados, recebidos por pessoa jurídica de direito privado, integram a receita bruta operacional dessas empresas para efeito de tributação pelo imposto de renda (artigo 155, alínea "d" do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975.

2.20.09.00 -CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

2.20.09.01 -Disposições Gerais
Inadmissível, na apuração do lucro tributável, o cômputo de gastos com a produção, cuja realização não tenha sido devidamente comprovada."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/52.125/78
Acórdão nº 101-71.503

b) na fundamentação:

"CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a amparam;

CONSIDERANDO que convidada a apresentar esclarecimentos sobre a origem do suprimento de Caixa, a impugnante se limitou a informações sobre a capacidade financeira dos supridores, descartando-se do ônus da prova do suporte financeiro para a operação;

CONSIDERANDO que a simples alegação da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica, sendo necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas;

CONSIDERANDO que os subsídios ao preço de fertilizantes, concedidos pelo Banco Central do Brasil, estão regulamentados pelas Circulares nºs 257 e 262 de 1975, do citado estabelecimento;

CONSIDERANDO que os financiamentos, geradores dos subsídios em discussão, foram contratados durante o ano de 1975, pagáveis em prestações vencíveis a partir de junho de 1977, existindo, pois, prazo de carência superior a 1 (um) ano (fls. 21 a 23);

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 7º, alínea "d", da precitada Circular nº 257/75, a efetivação dos subsídios conseguidos nos moldes acima ocorreria ao final do primeiro ano de vigência dos financiamentos;

CONSIDERANDO, portanto, que a incorporação à receita bruta operacional da "Receita Diferida", correspondente aos subsídios contabilizados no ano-base de 1975, deveria ocorrer até o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1976;

CONSIDERANDO que a interessada no ano-base de 1975 onerou seu estoque ao debitar duas vezes a matéria-prima descrita na Nota-Fiscal nº 10280, da empresa Adubos Santa Maria S/A;

CONSIDERANDO que em 31/12/75, sem que houvesse estorno, a citada matéria-prima não mais constava do estoque, conforme informou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/52.125/78
Acórdão nº 101-71.503

fiscalização às fls. 45, sendo lógico a conclusão de que seu valor foi apropriado ao consumo;

CONSIDERANDO que não é admissível o cômputo de gastos com a produção, cuja realização não tenha sido devidamente comprovada;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

9. Cientificando da decisão supra com guarda do prazo legal, apelou a autuada com as razões de fls. 56/61, que passo a ler na íntegra em sessão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

No caso dos suprimentos, a autuada não comprovou: nem a efetiva entrega de numerário à empresa, nem a origem do numerário, nem tampouco os alegados pagamentos, embora este último fato seja totalmente irrelevante.

A jurisprudência invocada pela recorrente refere-se a subscrição de capital e não a suprimentos de caixa.

A jurisprudência de todas as Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes é uniforme: todos os créditos efetuados pela sociedade em nome dos acionistas diretores deverá ser comprovada não só a efetiva entrega à sociedade do numerário que a sociedade levou a crédito do Acionista-Diretor, como também a origem deste numerário, sob pena de institucionalizar-se o desvio de recurso da sociedade pelos acionistas-diretores (sonegando-se o tributo incidente sobre a pessoa jurídica e sobre a pessoa física) para as contas dos acionistas dos recursos desviados sem qualquer justificação.

Por outro lado, a igualdade matemática dos créditos efetuados aos sócios diretores, também não deixaria de ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-71.503

Processo nº 0640/52.125/78

muita coincidência.

No que pertine à Nota Fiscal comprovadamente contabilizada em duplicata, não procedem às alegações de que: os insumos foram objeto de inventário, dado que a diligência fiscal comprovou, como seria lógico a sua inexistência e também não foi feito qualquer estorno como ainda comprovou a Fiscalização. Tendo sido debitada a conta "Almoxarifado" e não constando do estoque final, não há dúvida de que o valor lançado em duplicata onerou os custos do exercício ou dos futuros, através da alegada conta "Safras em Formação", reduzindo, assim, a Conta de Lucros e Perdas, sem ter o Fisco condições de aquilatar o momento de apropriação aos lucros.

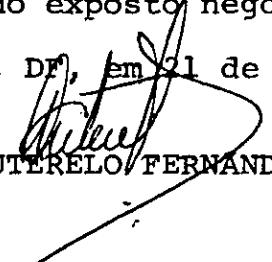
Por outro lado, se a importância foi creditada, como se alega às fls. 58 do recurso: em 22/05/75, a Bancos, o que significa pagamento à vista; em 28/11/75, a crédito de Fornecedores: é de perguntar-se quem foi o beneficiário da segunda importância se o fornecimento já fora pago. Houve aí uma distribuição de lucro, o que comprova o acerto da tributação.

Finalmente, no que diz respeito aos subsídios do a dubio, em face do texto dos artigos 7º e 8º da Circular - BCB - nº 257/75, não resta qualquer dúvida de que a recorrente deveria ter apropriado as importâncias correspondentes no ano-base de 1976, em face do sistema contábil que vinha adotando, isto é, na circunstância de contabilizar as dívidas pelo seu montante (sem redução dos subsídios). A empresa poderia, desde o início ter contabilizado as suas obrigações pelo líquido, evitando o problema.

O declarado nas cláusulas contratuais não é incompatível com o texto legal, visto que o abatimento pela instituição credora decorre do crédito já efetuado vinculadamente, nos termos da Circular 257/75, do B.C.B.

Em face do exposto nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 21 de janeiro de 1980


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR